



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.720910/2018-78
ACÓRDÃO	2002-010.540 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/05/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 206. A compensação de valores discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado, em desacordo com o art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. A incidência da penalidade independe da demonstração de dolo, fraude ou simulação, nos termos da Súmula CARF nº 206.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUTÔNOMO. ART. 173, I, DO CTN.

A multa isolada constitui crédito tributário autônomo, sujeito a lançamento de ofício, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Cientificado o lançamento antes do término do quinquênio legal, não se configura decadência.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO.

O reconhecimento da homologação tácita das compensações não afasta, por si só, a configuração da infração prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Contudo, sendo a base de cálculo da multa isolada correspondente ao valor do débito indevidamente compensado, a homologação definitiva das compensações impede que subsista valor a esse título. Inexistindo base de cálculo remanescente, deve ser cancelada a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal previdenciário decorrente de Auto de Infração lavrado contra Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., para exigência de **multa isolada de 150%**, no valor total de R\$ 2.100.321,52, incidente sobre compensações informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas às competências 04/2013 e 05/2013 (fl. 541).

A penalidade foi aplicada com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, em razão de a Fiscalização ter considerado indevidas e falsas as declarações de compensação efetuadas pela contribuinte.

As compensações que deram origem à penalidade, no montante originário de R\$ 1.400.214,35, são objeto do Processo Administrativo nº 19515.720897/2018-57 (fl. 544) (julgado nesta sessão). Segundo informado pela contribuinte durante o procedimento fiscal, os créditos utilizados teriam origem em recolhimentos indevidos realizados entre 2008 e 2012 de contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente; b) o terço constitucional de férias; e c) o aviso prévio indenizado.

A Fiscalização entendeu que os créditos utilizados não possuíam origem válida nem respaldo legal ou judicial que autorizasse sua compensação nas competências em questão. Considerou, em especial, que, quando efetuadas as compensações, não havia decisão judicial

transitada em julgado que autorizasse o aproveitamento dos valores, em afronta ao art. 170-A do CTN.

A partir dessas circunstâncias, concluiu que a contribuinte teria inserido, voluntariamente, créditos indevidos nas GFIP com o propósito de se eximir do recolhimento das contribuições previdenciárias, qualificando a declaração como falsa e reconhecendo a existência de intuito de burlar os controles da Administração Tributária. Em consequência, aplicou a multa isolada no percentual de 150% sobre os valores compensados (fl. 545).

Em 28/12/2018, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 562 a 587).

Sustentou, inicialmente, que os créditos utilizados decorreriam de pagamentos indevidos de contribuição previdenciária sobre verbas cuja natureza indenizatória já estaria reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e reflexos e o terço constitucional de férias. Argumentou que, à época das compensações, já existiria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência da contribuição sobre tais verbas (fl. 564).

Afirmou ter demonstrado a origem dos créditos por meio das folhas de pagamento e de planilha de cálculo apresentadas à Fiscalização, razão pela qual não haveria falsidade nas declarações (fl. 572). Defendeu que eventual irregularidade jurídica das compensações não seria suficiente para caracterizar dolo, fraude ou falsidade, indispensáveis, segundo sua interpretação, à aplicação da penalidade prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 574).

Alegou ainda decadência do direito de constituição da multa, sustentando ser aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que houve recolhimento parcial das contribuições nas competências discutidas. Aduziu que as GFIP foram transmitidas em 11/07/2013 e 08/08/2013 (fl. 641), enquanto a ciência do lançamento somente ocorreu em 03/12/2018 (fl. 645).

Defendeu, também, a possibilidade de relativização do art. 170-A do CTN, ao argumento de que os créditos utilizados estavam amparados em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, bem como que a ação judicial posteriormente ajuizada apenas teria confirmado direito já reconhecido pela jurisprudência (fl. 664).

Subsidiariamente, requereu o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do Processo Administrativo nº 19515.720897/2018-57, no qual se discutia a homologação das próprias compensações, e até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das controvérsias relativas à constitucionalidade das multas isoladas aplicadas em razão de compensações não homologadas. Ao final, pediu o cancelamento integral da penalidade ou, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência.

O **Acórdão nº 15-47.587** (fl. 676 a 692), da 7ª Turma da DRJ/Salvador, em Sessão de 21/08/2019, julgou a Impugnação improcedente e manteve integralmente o lançamento.

Quanto à decadência, a decisão recorrida entendeu que a multa isolada possui natureza autônoma em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Por se tratar de penalidade constituída mediante lançamento de ofício, considerou aplicável o art. 173, inciso I, do CTN. Assim, tendo as declarações sido apresentadas em 2013, o prazo teria se iniciado em 01/01/2014 e somente se encerraria em 31/12/2018, de modo que a ciência do lançamento, em 03/12/2018, ocorreu tempestivamente (fl. 681).

No mérito, a DRJ assentou que o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 exige, cumulativamente, a existência de compensação indevida e a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Entendeu presentes ambos os requisitos.

Considerou que a compensação era indevida porque realizada antes do trânsito em julgado da ação judicial, em desacordo com o art. 170-A do CTN. Quanto à falsidade, entendeu relevante que a contribuinte, ao questionar judicialmente a tributação das rubricas, demonstrava conhecimento da legislação aplicável e que a própria decisão judicial teria ressaltado a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fl. 683).

A DRJ rejeitou, ainda, o pedido de sobrestamento, por ausência de previsão normativa que autorizasse a suspensão do julgamento administrativo até a solução do processo relativo à não homologação das compensações, registrando que apenas a exigibilidade da multa permaneceria suspensa enquanto pendente a controvérsia relativa à compensação (fl. 690). Também afastou as alegações de inconstitucionalidade da penalidade, em razão da impossibilidade de pronunciamento administrativo sobre a constitucionalidade de lei tributária (fl. 691).

Cientificada do Acórdão em 06/09/2019, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 07/10/2019 (fl. 700 a 737).

No Recurso, reitera, inicialmente, a inexistência de falsidade. Afirma que todas as bases de cálculo dos créditos utilizados constam das folhas de pagamento juntadas aos autos e de planilha demonstrativa, documentos que permitiriam identificar sua origem e liquidez e que, segundo sustenta, não teriam sido especificamente refutados pela Fiscalização (fl. 703).

Argumenta que a conclusão pela falsidade decorreu essencialmente do fato de as compensações terem sido realizadas antes do trânsito em julgado da ação judicial (fl. 704). Sustenta, contudo, que a eventual inobservância do art. 170-A do CTN não é suficiente, por si só, para caracterizar falsidade ou conduta dolosa, especialmente porque os créditos decorreriam de pagamentos relativos a verbas cuja não incidência já se encontrava respaldada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (fl. 705).

A Recorrente destaca que ingressou, em **31/05/2013**, com a Ação Ordinária nº 0029765-79.2013.4.01.3400, na qual discutiu a incidência das contribuições previdenciárias sobre as referidas rubricas (fl. 707). Em **06/06/2013**, foi deferida parcialmente tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro

proporcional (fl. 708). Posteriormente, em **09/04/2014**, foi proferida sentença reconhecendo parcialmente a inexigibilidade das contribuições e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 708).

Quanto à decadência, reitera a incidência do art. 150, § 4º, do CTN (fl. 716). Sustenta que a materialidade da infração estaria vinculada à apresentação das próprias declarações de compensação e que houve pagamento parcial das contribuições nas competências de abril e maio de 2013. Por essa razão, defende que o prazo de cinco anos deveria ser contado a partir dos fatos geradores, e não do primeiro dia do exercício subsequente.

No mérito das compensações, sustenta novamente a possibilidade de relativização do art. 170-A do CTN, em razão da existência de jurisprudência consolidada e de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (fl. 716). Cita, entre outros, o Acórdão CARF nº 3402-005.025 (fl. 718), que teria admitido compensação anterior ao trânsito em julgado quando o direito material estava amparado por precedente vinculante.

Em tópico específico sobre a penalidade, afirma que o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 não autoriza a aplicação da multa de 150% pela mera constatação de compensação indevida (fl. 725), exigindo expressamente que seja comprovada a falsidade da declaração. Defende que a falsidade pressuporia comportamento doloso dirigido à alteração ou ocultação da verdade dos fatos, circunstância que, segundo sustenta, não foi demonstrada pela Fiscalização.

Alega que informou abertamente os valores compensados nas GFIP, apresentou os elementos que permitiriam identificar a formação dos créditos e efetuou o recolhimento dos saldos remanescentes das contribuições. Assim, entende que não houve tentativa de ocultação dos fatos ou de embaraço à atuação fiscal, mas divergência quanto à possibilidade jurídica de utilização dos créditos (fl. 731).

Por fim, renova as alegações de inconstitucionalidade da multa, sustentando violação ao direito de petição (fl. 732) e caráter confiscatório da penalidade (fl. 735), bem como requer, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, das matérias que indica.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para desconstituição integral da multa isolada de 150%, por ausência de comprovação da falsidade das declarações. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar a penalidade e, sucessivamente, a suspensão do processo até decisão definitiva do STF sobre a constitucionalidade das multas questionadas (fl. 737).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

O contribuinte acessou o resultado em 06/09/2019 (fl. 697), através da Intimação n. 1766/2029 em 06/09/2019 (fl. 695). Apresentou o Recurso Voluntário (fl. 700 a 703) em 07/10/2019. O Recurso, portanto, está tempestivo.

2. Delimitação da lide.

O presente processo tem por objeto a multa isolada de 150% aplicada em decorrência das compensações informadas pela Recorrente nas GFIP relativas às competências 04/2013 e 05/2013, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

As compensações propriamente ditas foram objeto do Processo Administrativo nº **19515.720897/2018-57**, enquanto neste feito se discute a subsistência da penalidade decorrente da alegada falsidade das declarações.

A eventual irregularidade da compensação não se confunde, necessariamente, com falsidade da declaração. O § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação aplicável aos fatos, previa a multa isolada na hipótese de compensação indevida “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, adotando como percentual aquele previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, aplicado em dobro. A própria decisão recorrida reconheceu que a incidência da penalidade dependia cumulativamente da existência de compensação indevida e da comprovação da falsidade da declaração. É nesse quadro que deve ser examinada a controvérsia.

A Recorrente sustenta a inconstitucionalidade da penalidade, sob os fundamentos de violação ao direito de petição, desproporcionalidade e caráter confiscatório. Também requer, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre matérias relacionadas às multas incidentes sobre compensações tributárias (fl. 737).

As alegações de inconstitucionalidade não podem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF nº 2.

O pedido de sobrestamento não merece acolhida, uma vez que a controvérsia pode ser solucionada mediante aplicação da legislação de regência e da Súmula CARF nº 206.

3. Decadência

A Recorrente sustenta, inicialmente, a decadência do direito de constituição da multa (fls. 710, 737).

Afirma que as GFIP objeto da autuação foram transmitidas em **11/07/2013 e 08/08/2013** (fl. 710), ao passo que a ciência do lançamento ocorreu apenas em **03/12/2018**. Defende a aplicação do art. 150 §4º do CTN.

A decisão recorrida afastou a tese. Entendeu que a multa isolada constitui crédito tributário autônomo, sujeito a lançamento de ofício e, consequentemente, ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Considerou, assim, que o prazo teve início em 01/01/2014 e somente se encerraria em 31/12/2018, razão pela qual o lançamento cientificado em 03/12/2018 seria tempestivo.

A multa isolada constitui crédito tributário autônomo, lançado de ofício, não se confundindo com as contribuições previdenciárias parcialmente recolhidas nas competências de abril e maio de 2013. Por essa razão, o pagamento antecipado do tributo não atrai, para a penalidade, a regra do art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se o art. 173, I. Considerando que os fatos ocorreram em 2013, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2014 e se encerraria em 31/12/2018. Como a ciência do lançamento ocorreu em 03/12/2018, não houve decadência.

Além disso, ainda que se entendesse tratar-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a conclusão seria a mesma, nos termos da Súmula CARF nº 148, segundo a qual a decadência, nessa hipótese, rege-se pelo art. 173, I, do CTN, ainda que tenha havido pagamento antecipado da obrigação principal correlata.

4. Multa isolada. Falsidade configurada. Compensação anterior ao trânsito em julgado. Súmula CARF nº 206.

O recorrente alega que ponto central da controvérsia consiste em saber se os elementos indicados pela Fiscalização são suficientes para caracterizar a falsidade da declaração exigida pelo art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Entendo que não é do que se trata. Resta claro que a constatação de falsidade na declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo enseja a aplicação da penalidade agravada de 150%. Essa penalidade encontra respaldo legal no artigo 89 § 10 da Lei nº 8.212/1991, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Leia-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Cumpre assinalar que a subsunção do fato à hipótese de incidência da multa isolada independe da comprovação de elemento volitivo qualificado, como a fraude ou o dolo. O tipo infracional aperfeiçoa-se com a conduta puramente objetiva de informar créditos desprovidos de amparo legal, distantes das situações de pagamento indevido ou a maior. A ciência da inexistência do direito creditório, portanto, decorre da própria realidade fática ou jurídica: falta de comprovação do recolhimento originário, o erro na delimitação da base de cálculo das contribuições ou, ainda, a realização do encontro de contas de forma antecipada, antes do trânsito em julgado das respectivas ações judiciais.

No caso concreto, sobressai que o Recorrente utilizou saldos credores originários de decisões judiciais que, ao tempo da operacionalização das compensações – nos termos consignados pela decisão de primeira instância –, encontravam-se na seguinte situação processual:

Ação ordinária própria de nº 0029765-79.2013.4.01.3400 perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

(fl. 708) Em 06/06/2013 sobreveio a decisão que concedeu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da “exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, adicional de férias (1/3) sobre aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional” (fls. 48/54).

Em 09/04/2014, foi proferida a sentença de mérito que julgou o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição social patronal (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário maternidade a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos (anteriores ao ajuizamento da ação) deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido e até a data da efetiva compensação fls. 55/62).

A Recorrente e a União apelaram da sentença e o processo foi distribuído à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sessão realizada em 10/10/2014, o Colegiado houve por bem dar parcial provimento à apelação da Requerente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário relativo ao mês do aviso prévio indenizado e deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Essa decisão permanece vigente até os dias atuais, pois, conforme atesta a anexa Certidão de Objeto e Pé expedida em 04/10/2018 (fls. 63) e o extrato do andamento atualizado do processo ora anexado (Doc.j).

(fl. 709) A Recorrente, valendo-se da decisão liminar acima mencionada, passou a excluir da base de incidência do salário de contribuição as verbas ali especificadas. Tal exclusão teve início com a entrega da GFIP da competência de 07/2013.

E mais adiante, a Recorrente confessa:

(fl. 717) De fato, quando da transmissão das GFIP ainda estava pendente o trânsito em julgado da decisão judicial que confirmou o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Constata-se, portanto, que a inserção em GFIP de créditos tributários desprovidos dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade – dada a ausência de trânsito em julgado da mencionada ação judicial – configura o fornecimento de informação desconforme com a realidade jurídica. A utilização, mediante compensação, de créditos ainda submetidos a discussão judicial e juridicamente indisponíveis naquele momento, em razão da ausência de trânsito em julgado, configura inobservância ao art. 170-A do CTN¹. Por conseguinte, tal conduta atrai a incidência da multa isolada qualificada no patamar de 150%.

Esse posicionamento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência deste Conselho, conforme ilustram as ementas colacionadas a seguir e em julgamentos que participei:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Período de apuração: 01/09/2018 a 30/09/2018 COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF 206. É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. A matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, conforme súmula CARF 206 (Acórdão 2201-012.017. Relatora Conselheira Luana Esteves Freitas, sessão de 05/02/2025).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 17/12/2018 a 08/07/2022 MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA CARF. A argumentação sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2 PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%. Na hipótese de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA LEI VIGENTE. À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa aplicada e cobrança de juros em virtude de determinação legal. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Acórdão 2201-012.827. Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, sessão de 11/06/2026).

Registre-se, por último, que a controvérsia jurídica em exame se encontra definitivamente pacificada no âmbito deste colegiado, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 206, cujo verbete consolida a higidez do lançamento da penalidade agravada em situações de compensação extemporânea de indébitos submetidos ao crivo judicial, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

No processo nº 19515.720898/2018-00, relativo às competências posteriores, assentei que a utilização do campo próprio de compensação da GFIP, com redução do valor a recolher, caracteriza efetiva compensação tributária e que a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade não transforma o respectivo valor em crédito compensável.

Também reconheci que a compensação de crédito submetido a discussão judicial, sem trânsito em julgado, encontra óbice no art. 170-A do CTN.

A circunstância de os valores terem sido expressamente informados em GFIP, bem como de sua origem ter sido identificada pela Fiscalização, não afasta a incidência da penalidade. Nos termos da Súmula CARF nº 206, a compensação de valores discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado, em inobservância ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro.

Do mesmo modo, a ausência de dolo, fraude ou simulação reconhecida no Processo nº 19515.720897/2018-57, para fins de definição do regime decadencial aplicável à glosa das compensações, não interfere na presente conclusão, pois tais elementos subjetivos não constituem requisito para incidência da penalidade na hipótese abrangida pela Súmula CARF nº 206.

5. Repercussão do julgamento do Processo nº 19515.720897/2018-57.

Há ainda circunstância adicional a ser considerada.

No Processo Administrativo nº 19515.720897/2018-57, relativo às mesmas compensações das competências de abril e maio de 2013, reconheceu-se a homologação tácita das compensações, em razão do transcurso do prazo para sua revisão administrativa.

Naquele julgamento, concluiu-se que, entre a transmissão das GFIP e a ciência da glosa, já havia transcorrido o prazo quinquenal para atuação da Administração.

Esse reconhecimento não afasta, por si só, a configuração da infração sancionada. A conduta prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 aperfeiçoou-se no momento em que a contribuinte realizou compensação de valores submetidos a discussão judicial antes do trânsito em julgado, em desacordo com o art. 170-A do CTN, hipótese abrangida pela Súmula CARF nº 206.

A homologação tácita repercute, contudo, sobre a quantificação da penalidade.

O próprio art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a multa isolada tem como base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado. Assim, embora a infração tenha se consumado no momento da compensação, a subsistência quantitativa da penalidade depende da existência de valor que permaneça juridicamente qualificado como indevidamente compensado.

No caso concreto, as compensações relativas às competências 04/2013 e 05/2013 foram definitivamente homologadas na esfera administrativa, ainda que por decurso de prazo. Em consequência, não remanesce valor de compensação indevida a compor a base de cálculo da multa isolada.

A homologação tácita, portanto, não descaracteriza a infração em abstrato, mas elimina a base de cálculo sobre a qual a penalidade poderia incidir.

Por essa razão, a multa isolada deve ser cancelada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho